



**LEI MUNICIPAL Nº 736/2014**

**“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências”.**

**O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **TEIXEIRA DE FREITAS** para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL**



**Art. 2º** - As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

**Art. 3º** - As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo I que integrará esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO**  
**E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

**Parágrafo Único:** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

**Art. 5º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nos 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.





**Parágrafo único:** As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** - Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 7º** - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 8º** - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



- IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;



- XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVIII - **unidade Orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;
- XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução Orçamentária e gerência;
- XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

**Art. 9º** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no



desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 53/2006 e a Lei nº 11.494/ 2007.

**Art. 10º** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**§ 1º** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 1277, de 05.11.2002, do Tribunal de Contas dos Municípios.

**§ 2º** A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal é o somatório:

- a) do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);
- b) do total das receitas de transferências recebidas da União (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);
- c) das receitas de transferências do Estado (Quota-Parte do ICMS; Quota-Parte do IPVA; Quota-Parte do IPI - Exportação); e
- d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

**Art. 11º** - Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

- I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;



II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município;

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

**Parágrafo único.** Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

**Art. 12º** - Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2002, para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);





XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

**Parágrafo único.** Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2002, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 13º** - Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2002, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculada diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;



**Art. 14º** - A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2014, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

**Art. 15º** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163 e suas alterações.



**Art. 16º** - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

**Art. 17º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



**Art. 18º** - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 19º** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de novembro de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova a edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e dá outras providências.

**Art. 20º** - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/07.
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;
- XI - de outras rendas.

**Art. 21º** - Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.



§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades Orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 22º** - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

### SEÇÃO III

#### DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 23º** - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de julho de 2014, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do



artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2014.

**Art. 24º** - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 25º** - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2014, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

**Parágrafo Único:** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;



III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 26º** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**Art. 27º** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:



- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 28º** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 29º** - Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

**Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supressiva**;

**Emenda aditiva** - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

**Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

**Emenda substitutiva** - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;





**Emenda aglutinativa** - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

**Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

**Subemenda** - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

**Projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...", "...", "...", "...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";
- c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a



permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

**Art. 30º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Art. 31º** - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 32º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 33º** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;



§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDD serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDD poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**Art. 34º** - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 35º** - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26 desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GERAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 36º** - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.

**Art. 37º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99.

§ 4º - As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 38º** - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas



no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizado, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 39º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



**Art. 40º** - Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**Art. 41º**- As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2015, com base na folha de pagamento de junho de 2014, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**Art. 42º** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.



**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

**Art. 43º** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transfêrências voluntárias;
- II - obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 44º** - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos



órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 45º** - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 46º** - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 47º** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;





- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 48º** - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 49º** - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

**Art. 50º** - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 52 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;



IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 51º** - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 52º** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos



serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº 249, de 30.04.2010, da STN, que aprova a 3ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

**Art. 53º** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54º** - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Portaria 2.047/02, Resoluções nº 647/02 e nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.



**Art. 55°** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 56°** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 57°** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 58°** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1° A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2° Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;



II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 59º** - A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município projetada para o exercício de 2015.

**Art. 60º** - A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 61º** - Integrará a presente Lei os seguintes Anexos:

**Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Anexo II - Metas Fiscais**

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Anexo III - Riscos Fiscais**



**Parágrafo único.** Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária 2015, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 62º** - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

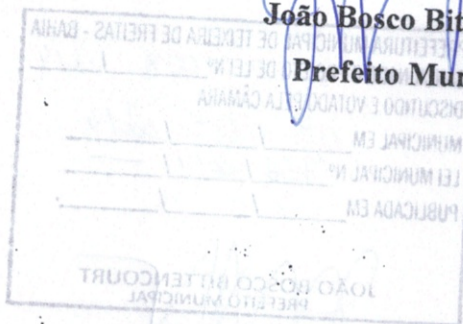
**Art. 63º** - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 62 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 64º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2015.

**Art. 65º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 22 de julho 2014.

**João Bosco Bittencourt**  
**Prefeito Municipal**





## SUMÁRIO

Disposições Preliminares

Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e sua Alterações

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção III - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Capítulo III – Da Geração da Despesa

Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receita

Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Capítulo VII - Das Disposições Finais

Metodologia de Projeção das Metas Fiscais

ANEXOS



PREFEITURA DE

**Teixeira de Freitas**

# ANEXOS





## ANEXOS

### Anexo I - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Dois Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita

### Anexo II - Riscos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTÁDO DA BAHIA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
**DEMONSTRATIVO I**  
**2015**

LRf, art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2015		2016		2017		R\$ 1,00
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	
Receita Total	273.271.980	209.221.121	0,254	289.121.755	221.355.946	0,269	
Receitas Primárias (I)	273.271.980	209.543.300	0,253	289.121.755	221.696.811	0,268	0,281
Despesa Total	273.271.980	209.221.121	0,254	289.121.755	221.355.946	0,269	0,280
Despesas Primárias (II)	250.548.028	203.330.010	0,191	265.079.813	215.123.151	0,202	0,281
Resultado Primário (I - II)	22.723.952	11.879.814	0,039	24.041.941	12.568.843	0,041	0,213
Resultado Nominal	853.142	852.497	0,001	902.624	901.942	0,001	0,043
Dívida Pública Consolidada	54.194.750	51.590.632	0,011	57.338.046	54.582.888	0,012	0,001
Dívida Consolidada Líquida	45.747.092	43.891.539	0,007	48.400.424	46.437.248	0,008	0,012
<b>FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas</b>							<b>0,008</b>

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	4,00	4,00	4,00
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	4,10	4,50	4,70
<b>FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas</b>	<b>6,00</b>	<b>5,80</b>	<b>4,60</b>

LDO - Teixeira de Freitas 2015

**Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º:** Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**DEMONSTRATIVO II**  
**2015**

LRf, art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	229.400.000,00	0,241	243.037.399	0,246	13.637.398,72	5,945	
Receitas Primárias (I)	229.400.000,00	0,240	243.037.399	0,247	13.637.398,72	5,945	
Despesa Total	229.400.000,00	0,241	243.037.399	0,246	13.637.398,72	5,945	
Despesas Primárias (II)	225.803.367,46	0,231	223.703.596	0,236	-2.099.771,16	-0,930	
Resultado Primário (I - II)	3.596.632,54	0,009	19.333.802	0,011	15.737.169,88	437,553	
Resultado Nominal	761.158	0,001	761.734	0,001	576,00	0,076	
Dívida Pública Consolidada	46.063.064	0,048	48.388.170	0,048	2.325.106,00	5,048	
Dívida Consolidada Líquida	39.188.874	0,041	40.845.618	0,041	1.656.744,00	4,228	
<b>FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas</b>							

LDO - Teixeira de Freitas 2015

Lei Complementar nº 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2015**  
**DEMONSTRATIVO III**  
**2015**

RF, art. 4º § 2º, inciso II

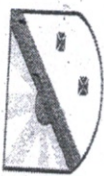
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					R\$
	2011	2012	2013	2015	2016	
Receita Total	135.905.348,13	164.813.304,77	243.037.399	273.271.980	289.121.755	302.421.356
Receita Primária ( I )	135.642.734,25	164.244.202,17	243.037.399	273.271.980	289.121.755	302.421.356
Despesa Total	138.147.488,89	154.775.805,43	243.037.399	273.271.980	289.121.755	302.421.356
Despesa Primária ( II )	134.813.748,06	151.321.364,98	223.703.596	250.548.028	265.079.813	277.273.485
Resultado Primário ( I - II )	828.986,19	12.922.837,19	19.333.802	22.723.952	24.041.941	25.147.871
Resultado Nominal	2.884.262,87	582.605,49	761.734	853.142	902.624	944.145
Dívida Pública Consolidada	44.844.466,55	65.954.353,14	48.388.170	54.194.750	57.338.046	59.975.596
Dívida Consolidada Líquida	43.818.477,37	55.673.655,48	40.845.618	45.747.092	48.400.424	50.626.843

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				
	2011	2012	2013	2015	2016
Receita Total	135.905.348,13	164.813.304,77	189.500.000	209.221.121	221.355.946
Receita Primária ( I )	135.642.734,25	164.244.202,17	189.933.644	209.543.300	221.696.811
Despesa Total	138.147.488,89	154.775.805,43	189.500.000	209.221.121	221.355.946
Despesa Primária ( II )	134.813.748,06	151.321.364,98	181.733.694	203.330.010	215.123.151
Resultado Primário ( I - II )	828.986,19	12.922.837,19	8.199.950	11.879.814	12.568.843
Resultado Nominal	2.884.262,87	582.605,49	582.605	852.497	901.942
Dívida Pública Consolidada	44.844.466,55	65.954.353,14	65.954.353	51.590.632	54.582.888
Dívida Consolidada Líquida	43.818.477,37	55.673.655,48	55.673.655	43.891.539	46.437.248

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
	Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	4,00	4,00
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	4,10	4,50	4,70
Esforço de Arrecadação Municipal	6,00	5,80	4,60

FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

LDO - Teixeira de Freitas 2015  
Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º inciso II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITA POR FONTE DE RECURSO (2015-2017)

DEMONSTRATIVO IX

2015

FONTE	DESCRIÇÃO	RECEITA ESTIMADA			TOTAL
		2015	2016	2017	
00	Recursos Ordinários	51.102.320,57	54.066.255,16	56.553.302,90	161.721.879,63
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	72.311.182,07	76.505.230,63	80.024.471,24	228.840.883,95
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	16.112.925,36	17.047.475,03	17.831.658,88	50.992.059,28
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação	2.484.614,00	2.628.721,61	2.749.642,81	7.862.978,43
10	FCBA - Fundo de cultura do Estado da Bahia	7.912,81	8.371,75	8.756,85	25.041,42
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	62.087.768,26	65.688.858,82	68.710.546,32	196.487.173,39
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	2.309.725,06	2.443.689,12	2.556.098,81	7.309.512,99
16	Contribuição de intervenção do Domínio Econômico - CIDE	180.618,74	191.094,63	199.884,98	571.598,36
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	16.146.437,15	17.082.930,50	17.868.745,30	51.098.112,95
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)	24.219.655,72	25.624.395,75	26.803.117,96	76.647.169,42
22	Transferência de Convênio - Educação	-	-	-	-
23	Transferência de Convênio - Saúde	-	-	-	-
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	-	-	-	-
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	205.180,15	217.080,60	227.066,31	649.327,05
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-	-	-	-
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES	2.812.011,80	2.975.108,49	3.111.963,48	8.899.083,76
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	610.334,86	645.734,28	675.438,06	1.931.507,19
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta	855.309,23	904.917,16	946.543,35	2.706.766,75
90	Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
92	Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
93	Outras Receitas Não Primárias	-	-	-	-
94	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-
<b>TOTAL DA RECEITA</b>		<b>450.000,20</b>	<b>476.100,20</b>	<b>498.000,82</b>	<b>1.424.101,22</b>
		<b>251.895.995,98</b>	<b>266.505.963,74</b>	<b>278.765.238,08</b>	<b>797.167.197,80</b>

Total dos Recursos Orçamentários - LDO 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
DEMONSTRATIVO IV  
2015

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015
Patrimônio / Capital	866.133.009,62	95,15%	443.829.366,96	90,01%	233.582.109,87
Reservas	-	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Resultado Acumulado	1.769.624,52	12,09%	1.578.753,25	15,55%	1.366.294,46
<b>TOTAL</b>	<b>867.902.634,14</b>		<b>445.408.120,21</b>		<b>234.948.404,33</b>

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015
Patrimônio					
Reservas					
Lucro ou Prejuízo Acumulado					
<b>TOTAL</b>					

FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

LDO - Teixeira de Freitas 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art 4º § 2º, inciso II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO 1 - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**DEMONSTRATIVO V**  
**2015**

LRf, art. 4º § 2º, inciso III

	R\$ 1,00		
	2016	20515	2014
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<b>DESPESAS REALIZADAS</b>			
APLICAÇÃO DE RECURSOS	2016	20515	2014
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>VALOR</b>	<b>2016</b>	<b>20515</b>	<b>2014</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>			

**NADA CONSTA**

FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

LDO - Teixeira de Freitas

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
DEMONSTRATIVO VI  
2015

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a: § 2º O Anexo conterá, ainda:			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	0	0	0
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			





PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
DEMONSTRATIVO VI  
2015

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS					
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
		PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
		(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2011					
2012					
2013					
2014					
2015					
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025					
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
2036					
2037					

FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

LDO - Teixeira de Freitas

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**DEMONSTRATIVO VII**  
**2015**

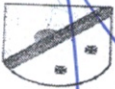
LRf, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
<b>NADA CONSTA</b>						
TOTAL						

FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

LDO - Teixeira de Freitas 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

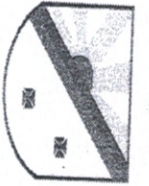
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
DEMONSTRATIVO VIII  
2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente das Receitas	
(-) Transferências Constitucionais	29.308.044,30
(-) Transferências ao FUNDEB	7.913.172,38
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	5.861.608,86
Redução Permanente de Despesa	15.533.263,07
Margem Bruta	5.342.400,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta	20.875.663,07
Novas DOCC	14.840.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	14.840.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00
FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas	6.035.663,07

LDO - Teixeira de Freitas 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:



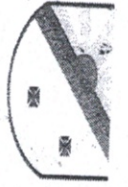
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO I - ANEXO DE MEAS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA  
 DEMONSTRATIVO IX  
 2015

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROJEÇÃO		TOTAL
		2015	2016	
1000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	273.271.979,99	289.121.754,83	302.421.355,55
1100.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	25.624.935,41	27.111.181,67	28.358.296,02
1110.00.00.00.00	IMPOSTOS	23.064.682,05	24.402.433,61	25.524.945,55
1112.00.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E RENDA	9.667.882,36	10.228.619,53	10.699.136,03
1112.02.00.00.00	IPITU	3.558.343,26	3.764.727,17	3.937.904,61
1112.04.00.00.00	IMPOSTO S/RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	2.231.553,91	2.360.984,04	2.469.589,30
1112.04.31.00.00	IRRF S/RENDIMENTOS DO TRABALHO	1.946.690,10	2.059.598,12	2.154.339,64
1112.04.34.00.00	IRRF S/OUTROS RENDIMENTOS	284.863,81	301.385,91	315.249,67
1112.08.00.00.00	ITBI- IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	3.877.985,19	4.102.908,33	4.291.642,11
1113.00.00.00.00	IMPOSTO S/PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	13.396.799,69	14.173.814,07	14.825.809,52
1113.05.00.00.00	ISS - IMPOSTO S/SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	11.354.084,07	12.012.620,95	12.565.201,51
1113.06.00.00.00	ISS - SIMPLES NACIONAL	2.042.715,62	2.161.193,12	2.260.608,01
1120.00.00.00.00	TAXAS	2.560.253,37	2.708.748,06	2.833.350,47
1121.00.00.00.00	TAXAS P/EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	1.649.720,66	1.745.404,45	1.825.693,06
1121.21.00.00.00	TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO AMBIENTAL	184.746,50	195.461,79	204.453,03
1121.25.00.00.00	TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO	653.115,54	690.996,24	722.782,07
1121.26.00.00.00	TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	7.002,21	7.408,34	7.749,12
1121.29.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	377.223,64	399.102,61	417.461,33
1121.33.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	2.127,80	2.251,21	2.354,77
1121.99.00.00.00	OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	425.504,97	450.184,26	470.892,74
1122.00.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	910.532,71	963.343,61	1.007.657,41
1122.28.00.00.00	TAXA DE CEMITÉRIOS	148.711,43	157.336,69	164.574,18
1122.90.00.00.00	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	406.627,12	430.211,49	450.001,22
1122.99.00.00.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	355.194,16	375.795,42	393.082,01
1200.00.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	3.361.806,61	3.556.791,40	3.720.403,80
1220.00.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.361.806,61	3.556.791,40	3.720.403,80
1220.29.00.00.00	CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3.361.806,61	3.556.791,40	3.720.403,80
1300.00.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	1.223.370,38	1.294.325,86	1.353.864,85
1300.01.00.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS RECURSOS DO FUNDEB	370.853,08	392.362,56	410.411,23
1300.02.00.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS RECURSOS DA SAÚDE	177.656,38	187.960,45	196.606,63
1300.05.00.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO	4.780,15	5.057,40	5.290,04
1300.06.00.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS RECURSOS VINCLADOS DA EDUCAÇÃO	173.907,40	183.994,02	192.457,75
1320.99.00.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS DE OUTROS RECURSOS	496.173,37	524.951,43	549.099,19
	<b>TOTAL</b>			<b>1.570.224,00</b>



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA  
DEMONSTRATIVO IX  
2015

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROJEÇÃO			TOTAL
		2015	2016	2017	
1600.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	31.411,28	33.233,14	34.761,86	99.406,29
1600.13.00.00.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	16.314,04	17.260,26	18.054,23	51.628,53
1600.13.02.00.00	SERVIÇOS DE VENDA DE EDITAIS	16.314,04	17.260,26	18.054,23	51.628,53
1600.99.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS	15.097,24	15.972,88	16.707,63	47.777,76
1700.00.00.00.00	DEMAIS SERVIÇOS	15.097,24	15.972,88	16.707,63	47.777,76
1720.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	236.546.793,78	250.266.507,82	261.778.767,17	748.592.068,77
1721.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	236.510.757,78	250.228.381,73	261.738.887,29	748.478.026,79
1721.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	145.369.414,27	153.800.840,30	160.875.678,95	460.045.933,52
1721.01.02.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	77.751.281,41	82.260.855,73	86.044.855,10	246.056.992,24
1721.01.05.00.00	COTA-PARTE DO FPM	77.642.510,66	82.145.776,28	85.924.481,98	245.712.768,92
1721.01.05.00.00	COTA-PARTE DO ITR	108.770,75	115.079,46	120.373,11	344.223,32
1721.22.00.00.00	TRANSFERÊNCIA COMP. FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	1.158.836,47	1.226.048,99	1.282.447,24	3.667.332,70
1721.22.20.00.00	COTA PARTE COMPENSAÇÃO FINANC DE RECUR MINERAIS -CFEM	24.562,66	25.987,30	27.182,71	77.732,68
1721.22.30.00.00	COTA PARTE ROYALTIES COMP FINANC PROD PETRÓLEO LEI Nº 7.990/89	30.720,42	32.502,21	33.997,31	97.219,94
1721.22.70.00.00	COTA PARTE FUNDO ESPECIAL PETRÓLEO-FEP	1.103.553,38	1.167.559,48	1.221.267,21	3.492.380,08
1721.33.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS	57.810.984,41	61.164.021,51	63.977.566,50	182.952.572,42
1721.33.01.00.00	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA FIXO (PAB FIXO)	3.621.213,68	3.831.244,07	4.007.481,30	11.459.939,05
1721.33.04.00.00	TRANSFERÊNCIA DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE (GESTÃO PLENA)	38.326.450,13	40.549.384,24	42.414.655,91	121.290.490,28
1721.33.06.00.00	TRANSFERÊNCIA DO F. DE AÇÕES ESTRATÉG. E COMPENSAÇÃO FAEC	16.213,68	17.154,07	17.943,16	51.310,91
1721.33.31.00.00	SAÚDE FAMÍLIA	3.668.145,60	3.880.898,04	4.059.419,35	11.608.463,00
1721.33.32.00.00	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	3.593.710,40	3.802.145,60	3.977.044,30	11.372.900,30
1721.33.33.00.00	SAÚDE BUCAL	546.974,40	578.698,92	605.319,07	1.730.992,38
1721.33.36.00.00	INCENTIVO ATENÇÃO À SAÚDE - SISTEMA PENITENCIÁRIO	55.036,80	58.228,93	60.907,47	174.173,20
1721.33.37.00.00	PROGRAMA DE ESPECIALIDADES REGIONAIS	11.966,04	12.660,07	13.242,43	37.868,53
1721.33.41.00.00	FARMÁCIA BÁSICA	763.079,58	807.338,19	844.475,75	2.414.893,52
1721.33.42.00.00	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	29.838,02	31.568,63	33.020,78	94.427,43
1721.33.43.00.00	PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL	89.600,00	94.796,80	99.157,45	283.554,25
1721.33.50.00.00	PISO FIXO DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE - PVPs	961.660,04	1.017.436,33	1.064.238,40	3.043.334,77
1721.33.51.00.00	FINANCIAMENTO EM CENTROS A SAÚDE DO TRABALHADOR	403.200,00	426.585,60	446.208,54	1.275.994,14
1721.33.99.00.00	OUTROS PROG. FINANCIADOS POR TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO	5.723.896,05	6.055.882,02	6.334.452,59	18.114.230,65
1721.34.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNAS	2.112.603,45	2.235.134,45	2.337.950,63	6.685.688,53
1721.34.02.00.00	CASA DE ABRIGO DE 0 A 6 ANOS	120.960,00	127.975,68	133.862,56	382.798,24
1721.34.03.00.00	ERRADICAÇÃO DO COMBATE A POBREZA	553.215,01	585.301,48	612.225,34	1.750.741,83
1721.34.04.00.00	PISO FIXO MÉDIA COMPLEXIDADE	494.592,00	523.278,34	547.349,14	1.565.219,48
1721.34.05.00.00	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	52.325,96	55.360,87	57.907,47	165.594,30
1721.34.07.00.00	PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA	383.040,00	405.256,32	423.898,11	1.212.194,43
1721.34.09.00.00	PROGRAMA PRO-JOVEM	107.624,16	113.866,36	119.104,21	340.594,74



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA  
DEMONSTRATIVO IX  
2015

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROJEÇÃO			TOTAL
		2015	2016	2017	
1721.34.10.00.00	FMAS PVMC	145.600,00	154.044,80	161.130,86	460.775,66
1721.34.12.00.00	FMAS - PACI	110.880,00	117.311,04	122.707,35	350.898,39
1721.34.17.00.00	FMAS PVMC	63.504,00	67.187,23	70.277,84	200.969,08
1721.34.18.00.00	FMAS PVMC III	20.697,60	21.898,06	22.905,37	65.501,03
1721.34.19.00.00	FMAS PBVII	13.574,40	14.361,72	15.022,35	42.958,47
1721.34.20.00.00	FMASIGD - SUAS	46.590,32	49.292,56	51.560,02	147.442,89
1721.35.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	4.820.151,47	5.099.720,26	5.334.307,39	15.254.179,11
1721.35.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.244.897,85	2.375.101,92	2.484.356,61	7.104.356,39
1721.35.02.00.00	PDDE	129.064,32	136.550,05	142.831,35	408.445,72
1721.35.03.00.00	PNAE	1.067.230,08	1.129.129,42	1.181.069,38	3.377.428,88
1721.35.04.00.00	PNAE - TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	68.147,06	72.099,59	75.416,17	215.662,82
1721.35.05.00.00	PNAE - PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM CRECHE	72.128,00	76.311,42	79.821,75	228.261,17
1721.35.06.00.00	PEIA PROGRAMA ESPECIAL DE JOVENS E ADULTOS	177.826,88	188.140,84	196.795,32	562.763,04
1721.35.08.00.00	PNAE - PROGRAMA NACIONAL PRÉ ESCOLAR	185.086,72	195.821,75	204.829,55	585.738,02
1721.35.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE	875.770,56	926.565,25	969.187,25	2.771.523,07
1721.36.00.00.00	ICMS L.C. Nº 87/96	116.304,90	123.050,58	128.710,91	368.066,39
1721.99.09.00.00	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.599.252,16	1.692.008,78	1.769.841,18	5.061.102,12
1722.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	35.084.879,01	37.119.801,99	38.827.312,88	111.031.993,89
1722.01.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	32.982.835,01	34.895.839,44	36.501.048,05	104.379.722,50
1722.01.01.00.00	COTA-PARTE DO ICMS	24.994.435,14	26.444.112,38	27.660.541,55	79.099.089,08
1722.01.02.00.00	COTA-PARTE DO IPVA	7.317.274,43	7.741.676,35	8.097.793,46	23.156.744,23
1722.01.04.00.00	COTA-PARTE DO IPVA	294.638,15	311.727,17	326.066,62	932.431,94
1722.01.05.00.00	FUNDO DE CULTURA DA BAHIA - FCBA	7.912,81	8.371,75	8.756,85	25.041,42
1722.01.13.00.00	COTA-PARTE DA CIDE	10.456,62	11.063,11	11.572,01	33.091,74
1722.01.14.00.00	FUNDO DE INVESTIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - FIES	358.117,85	378.888,68	396.317,56	1.133.324,10
1722.33.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ESTADO PARA PROGRAMAS DE SAÚDE	1.935.724,00	2.047.995,99	2.142.203,81	6.125.923,80
1722.33.03.00.00	PSF - NORMAL PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	285.600,00	302.164,80	316.064,38	903.829,18
1722.33.04.00.00	SAMU ESTADO	1.650.124,00	1.745.831,19	1.826.139,43	5.222.094,62
1722.34.01.00.00	FMAS - PBE ESTADUAL	166.320,00	175.966,56	184.061,02	526.347,58
1724.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	56.056.464,50	59.307.739,44	62.035.895,45	177.400.099,39
1724.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDERB	40.559.443,56	42.911.891,28	44.885.838,28	128.357.173,12
1724.02.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE REC. DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDERB	15.497.020,94	16.395.848,16	17.150.057,17	49.042.926,27
1760.00.00.00.00	CONVÊNIO COM O ESTADO E DISTRITO FEDERAL	36.036,00	38.126,09	39.879,89	114.041,98
1762.03.00.00.00	CONVÊNIO SUDESB	36.036,00	38.126,09	39.879,89	114.041,98
1900.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.483.662,52	6.859.714,95	7.175.261,84	20.518.639,31
1910.00.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORIA	984.816,45	1.041.935,81	1.089.864,85	3.116.617,11

*[Handwritten signature]*



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA  
DEMONSTRATIVO IX  
2015

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROJEÇÃO			TOTAL
		2015	2016	2017	
1911.00.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	57.592,70	60.933,08	63.736,00	182.261,78
1911.38.00.00.00	MULTAS JUROS MORA SOBRE IPTU	266,74	282,21	295,19	844,15
1911.50.00.00.00	MULTAS DIVERSAS ORIGENS	57.325,96	60.650,86	63.440,80	181.417,63
1913.00.00.00.00	MULTAS JUROS MORA DIVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	765.396,73	809.789,74	847.040,07	2.422.226,55
1913.11.00.00.00	MULTAS JUROS MORA DIVIDA DO IPTU	546.231,53	577.912,96	604.496,95	1.728.641,44
1913.13.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DO ISS	55.681,33	58.910,85	61.620,75	176.212,94
1913.99.00.00.00	MULTAS JUROS MORA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	163.483,87	172.965,93	180.922,37	517.372,17
1919.00.00.00.00	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS	161.827,02	171.212,99	179.088,78	512.128,79
1919.99.00.00.00	MULTAS TCM	161.827,02	171.212,99	179.088,78	512.128,79
1919.99.01.00.00	MULTAS DIVERSAS ORIGENS	1.024,84	1.084,28	1.134,15	3.243,27
1920.00.00.00.00	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES	160.802,18	170.128,71	177.954,63	508.885,52
1921.00.00.00.00	INDENIZACÖES	1.723.765,98	1.823.744,41	1.907.636,65	5.455.147,04
1921.99.00.00.00	OUTRAS INDENIZACÖES	124.911,21	132.156,06	138.235,24	395.302,52
1921.99.00.01.00	RECEITAS DE SEG. DECORRENTES DE IDEN. POR SINISTRO	124.911,21	132.156,06	138.235,24	395.302,52
1921.99.02.00.00	OUTRAS INDENIZACÖES	124.206,25	131.410,22	137.455,09	393.071,55
1922.00.00.00.00	RESTITUICÖES	704,96	745,85	780,16	2.230,97
1922.01.00.00.00	RESTITUICÖES DE CONVÊNIOS	1.598.854,77	1.691.588,34	1.769.401,41	5.059.844,52
1922.01.04.00.00	RESTITUICÖES - FMS	150,93	159,69	167,03	477,65
1922.99.00.00.00	OUTRAS RESTITUICÖES	150,93	159,69	167,03	477,65
1930.00.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	1.598.703,84	1.691.428,66	1.769.234,38	5.059.366,87
1931.00.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	3.429.120,59	3.628.009,58	3.794.898,03	10.852.028,20
1931.11.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO IPTU	3.429.120,59	3.628.009,58	3.794.898,03	10.852.028,20
1931.13.00.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DO ISS	2.980.512,63	3.153.382,36	3.298.437,95	9.432.332,95
1931.99.00.00.00	RECEITA DÍVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	67.084,39	70.975,28	74.240,15	212.299,82
1931.99.01.00.00	RECEITA DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	381.523,57	403.651,94	422.219,93	1.207.395,44
1990.00.00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	345.959,50	366.025,15	382.862,31	1.094.846,96
1990.99.00.00.00	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	345.959,50	366.025,15	382.862,31	1.094.846,96
TOTAL DA RECEITA CORRENTE		273.271.979,99	289.121.754,83	302.421.395,55	864.815.090,37
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA BRUTA		273.271.979,99	289.121.754,83	302.421.395,55	864.815.090,37
9.0.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(21.375.984,01)	(22.615.791,08)	(23.656.117,47)	(67.647.892,57)
9.7.2.1.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	(14.913.643,20)	(15.778.634,51)	(16.504.451,70)	(47.196.729,41)
9.7.2.1.01.00.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDER - TRANSF. UNIÃO	(14.890.382,30)	(15.754.024,48)	(16.478.709,60)	(47.123.116,39)
9.7.2.1.01.02.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDER - FPM				
9.7.2.1.01.05.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDER - ITR	(21.753,97)	(23.015,70)	(24.074,43)	(68.844,10)
9.7.2.1.36.00.00	DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDER - ICMS EXP.	(23.260,90)	(24.610,03)	(25.742,09)	(73.613,02)
9.7.2.2.00.00.00	DEDUÇÃO DE RECEITA RESUL. DE TRANSF. DOS ESTADOS	(6.462.340,81)	(6.837.156,57)	(7.151.665,78)	(20.451.163,16)
9.7.2.2.01.00.00	DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO FUNDER - TRANSF. ESTADO	(6.462.340,81)	(6.837.156,57)	(7.151.665,78)	(20.451.163,16)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA  
DEMONSTRATIVO IX  
2015

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROJEÇÃO			TOTAL
		2015	2016	2017	
9.7.2.2.01.01.00	DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO FUNDEB - ICMS	(4.998.886,80)	(5.288.822,24)	(5.532.108,06)	(15.819.817,11)
9.7.2.2.01.02.00	DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO FUNDEB - IPVA	(1.463.454,00)	(1.548.334,34)	(1.619.557,71)	(4.631.346,05)
9.7.2.2.01.03.00	DEDUÇÃO DA RECEITA - ICMS SUPER SIMPLES	-	-	-	-
9.7.2.2.01.04.00	DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO FUNDEB - IPI EXP	-	-	-	-
TOTAL DA CONTA REDUTORA		(21.375.984,01)	(22.615.791,08)	(23.656.117,47)	(67.647.892,57)
TOTAL GERAL DA RECEITA		251.895.995,98	266.505.963,74	278.765.238,08	797.167.197,80





PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
DEMONSTRATIVO I  
2015

ARR (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	128.321,02	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	128.321,02
<b>SUBTOTAL</b>	<b>128.321,02</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>128.321,02</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>			
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação da receita própria	40.000,00	Contingência de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal	40.000,00
Variação na Receita de Transf de conv, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	6.000.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art 9º da LC 101/00 e Lei de Responsabilidades Fiscal	6.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.040.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.040.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.168.321,02</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6.168.321,02</b>

FONTE: Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

LDO - Teixeira de Freitas 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA  
LIMITES CONSTITUCIONAIS - LEGISLATIVO  
LIMITE DE DESPESAS DO LEGISLATIVO

RECEITA  
2015

Emenda Constitucional nº 58/2009

DENOMINAÇÃO	ESTIMATIVA		
	2015	2016	2017
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA (I)</b>			
IMPOSTOS	25.624.935,41	27.111.181,67	28.358.296,02
IPTU	23.064.682,05	24.402.433,61	25.524.945,55
IRRF	3.558.343,26	3.764.727,17	3.937.904,61
ITBI	2.231.553,91	2.360.984,04	2.469.589,30
ISS	3.877.985,19	4.102.908,33	4.291.642,11
OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	13.396.799,69	14.173.814,07	14.825.809,52
TAXAS			
Taxas p/ Exercício do Poder de Polícia	2.560.253,37	2.708.748,06	2.833.350,47
Taxas pela Prestação de Serviços	1.649.720,66	1.745.404,45	1.825.693,06
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	910.532,71	963.343,61	1.007.657,41
Receita da Dívida Ativa Tributária	3.361.806,61	3.556.791,40	3.720.403,80
Multas e Juros de Mora - Tributária	3.429.120,59	3.628.009,58	3.794.898,03
Multas e Juros da Mora Div Ativa Tributária	57.592,70	60.933,08	63.736,00
Cota-Parte do CÍDE(II)	765.396,73	809.789,74	847.040,07
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (III)</b>	10.456,62	11.063,11	11.572,01
Cota-Parte do FPM	110.473.934,04	116.881.422,21	122.257.967,63
Cota-Parte do ITR	77.642.510,66	82.145.776,28	85.924.481,98
ICMS - LC nº 87/96	108.770,75	115.079,46	120.373,11
Cota-Parte do ICMS	116.304,90	123.050,58	128.710,91
Cota-Parte do IPVA	24.994.435,14	26.444.112,38	27.660.541,55
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	7.317.274,43	7.741.676,35	8.097.793,46
<b>TOTAL DAS RECEITAS (IV)</b>	294.638,15	311.727,17	326.066,62
	141.915.021,79	150.146.093,05	157.052.813,33

**DESPESA**

DENOMINAÇÃO	ESTIMATIVA		
	2015	2016	2017
Valor Orçado para Repasse			
LIMITE MAXIMO DO REPASSE (V) = (IV) * (4% a 7%)	8.514.901,31	9.008.765,58	9.423.168,80
	6,0%	6,0%	6,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LIMITES CONSTITUCIONAIS – EDUCAÇÃO  
LIMITE DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO  
RECEITA  
2015

Constituição Federal, artigo 212 / Emenda Constitucional nº 14 de 12/09/96

DENOMINAÇÃO	ESTIMATIVA			
	2015	2016	2017	Total
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA (I)</b>				
IMPOSTOS	25.624.935,41	27.111.181,67	28.358.296,02	81.094.413,10
IPTU	23.064.682,05	24.402.433,61	25.524.945,55	72.992.061,20
IRRF	3.558.343,26	3.764.727,17	3.937.904,61	11.260.975,04
ITBI	2.231.553,91	2.360.984,04	2.469.589,30	7.062.127,26
ISS	3.877.985,19	4.102.908,33	4.291.642,11	12.272.535,63
Taxas	13.396.799,69	14.173.814,07	14.825.809,52	42.396.423,28
	2.560.253,37	2.708.748,06	2.833.350,47	8.102.351,90
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (II)</b>				
Cota-Parte do FPM	110.473.934,04	116.881.422,21	122.257.967,63	349.613.323,88
Cota-Parte do ITR	77.642.510,66	82.145.776,28	85.924.481,98	245.712.768,92
ICMS – LC nº 87/96	108.770,75	115.079,46	120.373,11	344.223,32
Cota-Parte do ICMS	116.304,90	123.050,58	128.710,91	368.066,39
Cota-Parte do IPVA	24.994.435,14	26.444.112,38	27.660.541,55	79.099.089,08
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	7.317.274,43	7.741.676,35	8.097.793,46	23.156.744,23
	294.638,15	311.727,17	326.066,62	932.431,94
<b>FUNDEB</b>				
Aplicação Finan. FUNDEB	40.559.443,56	42.911.891,28	44.885.838,28	128.357.173,12
	15.497.020,94	16.395.848,16	17.150.057,17	49.042.926,27
Dívida Ativa	-	-	-	-
Receitas Diversas	3.429.120,59	3.628.009,58	3.794.898,03	10.852.028,20
	345.959,50	366.025,15	382.862,31	1.094.846,96
(-) Deduções para formação do FUNDEB (III)	(21.375.984,01)	(22.615.791,08)	(23.656.117,47)	(67.647.892,57)
<b>TOTAL DAS RECEITAS (V)=(I + II)</b>	<b>173.629.516,16</b>	<b>183.700.028,10</b>	<b>192.150.229,39</b>	<b>549.479.773,64</b>

MÊS	DESPESA			
	Quadro de Despesa			
	2015	2016	2017	Total
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>69.648.967,87</b>	<b>73.688.608,01</b>	<b>77.078.283,98</b>	<b>220.415.859,85</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**LIMITES CONSTITUCIONAIS – SAÚDE**  
LIMITE DE DESPESAS COM SAÚDE  
RECEITA  
2015

Emenda Constitucional nº 29/00

DENOMINAÇÃO	ESTIMATIVA			
	2015	2016	2017	Total
RECEITA TRIBUTÁRIA (I)	25.624.935,41	27.111.181,67	28.358.296,02	81.094.413,10
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (II)	-	-	-	-
Cota-Parte do FPM	110.473.934,04	116.881.422,21	122.257.967,63	349.613.323,88
Cota-Parte do ITR	77.642.510,66	82.145.776,28	85.924.481,98	245.712.768,92
ICMS – LC nº 87/96	108.770,75	115.079,46	120.373,11	344.223,32
Cota-Parte do ICMS	116.304,90	123.050,58	128.710,91	368.066,39
Cota-Parte do IPVA	24.994.435,14	26.444.112,38	27.660.541,55	79.099.089,08
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	7.317.274,43	7.741.676,35	8.097.793,46	23.156.744,23
Dívida Ativa	294.638,15	311.727,17	326.066,62	932.431,94
Receitas Diversas	3.429.120,59	3.628.009,58	3.794.898,03	10.852.028,20
Multas e juros	345.959,50	366.025,15	382.862,31	1.094.846,96
Multas e juros	984.816,45	1.041.935,81	1.089.864,85	3.116.617,11
<b>TOTAL DAS RECEITAS (IV)=(I) + (II)</b>	<b>140.858.765,99</b>	<b>149.028.574,42</b>	<b>155.883.888,84</b>	<b>445.771.229,25</b>

DESPESA

MÊS	Quadro de Despesa			
	2014	2015	2016	Total
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>21.128.814,90</b>	<b>22.354.286,16</b>	<b>23.382.583,33</b>	<b>66.865.684,39</b>



## Demonstrativo IX

## Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2015, 2016 e 2017 levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 5,80%, 6,40%, 6,00% e 5,70%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 4,00%, 4,10%, 4,50% e 4,70%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 4,00%, 4,00%, 4,00% e 4,00%;

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2011 à 2012, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.